

Universidade de Coimbra  
Faculdade de Direito

**Provas de agregação de Vital Moreira**

**3. Plano da lição: “*Trabalho digno para todos*” - Os direitos fundamentais dos trabalhadores na política de comércio externo da União Europeia**



## 1. Justificação da escolha

1.1. São frequentes as notícias que veiculam denúncias das organizações sindicais e de direitos humanos sobre as más condições de trabalho nas atividades exportadoras em muitos países em desenvolvimento ou nos países emergentes, e por vezes até em países desenvolvidos.

As queixas incidem sobre os têxteis e o vestuário, o calçado e os artigos desportivos, o cacau e o algodão, entre muitos outros produtos, e envolvem desde o trabalho infantil à falta de salubridade e de segurança, desde as longas horas de trabalho à falta de proteção social, desde os salários de miséria à discriminação no emprego. E quase sempre é a falta de liberdades e direitos sindicais que está na base de todas as outras carências.

Tais denúncias geram preocupação nos consumidores e nos países importadores, e suscitam a revolta dos trabalhadores que nos países desenvolvidos sofrem os efeitos da competição dos produtos oriundos dos países de baixos salários e de baixos níveis de proteção de direitos laborais, condições que, para além das exportações baratas, também atraem a deslocalização de empresas dos países desenvolvidos, com os inerentes custos em termos de desemprego.

1.2. Neste contexto, podem os países importadores, nomeadamente os países desenvolvidos, como os da UE, aceitar indiferentemente esta situação? Será que as suas políticas de comércio internacional não devem ter em conta essas condições de trabalho negativas e contribuir para as combater e corrigir?

No quadro da globalização, em que as relações económicas fogem à jurisdição regulatória nacional, como manter e fazer observar por outros países os direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos e garantidos a nível nacional ou pelo menos os direitos fundamentais básicos reconhecidos ao nível internacional? Como garantir o “trabalho digno para todos”, que constitui o objetivo maior da *Decent Work*

*Agenda da OIT*\*? Como impedir que os países reduzam propositadamente os níveis de proteção interna do trabalho ou efetuem derrogações à sua própria legislação para promover as exportações ou atrair investimento externo (o que constitui um instrumento frequente de *dumping* das exportações)?

A crescente integração económica internacional deve ser acompanhada de um correspondente nível de integração de direitos sociais (*social standards*)? A promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores por via do comércio externo pode constituir uma contribuição significativa para a regulação da globalização económica?

1.3. Ora sucede que, desde há muito, a política de comércio externo da UE deixou de ser insensível às condições laborais dos nossos parceiros comerciais. Que mecanismos foram criados para esse efeito, tal é o tema desta lição.

Para além da sua atualidade, há mais duas razões para esta escolha. Primeiro, trata-se de um tema pouco versado entre nós, o que confere alguma originalidade a esta apresentação em provas académicas. Em segundo lugar, o tema suscitou a minha atenção desde que há alguns anos, em virtude de envolvimento pessoal na política do comércio internacional da União, como membro do Parlamento Europeu e presidente da comissão parlamentar de comércio internacional, me comecei a interessar pelo direito internacional do comércio internacional em geral e pela política de comércio externo da UE em especial.

1.4. Se o tema não é politicamente nem moralmente indiferente, nem por isso esta lição deixa de ser o que deve ser: uma prova universitária, tão despojada quanto possível de considerações extra-académicas. Do que se trata é de investigar, do ponto de vista do Direito internacional do comércio externo e do Direito da União Europeia, a justificação, o escopo, a consistência e a eficácia da cláusula de “direitos laborais” (*labour standards*) na política de comércio externo da União Europeia.

---

\* Ver em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/decent-work-agenda/lang--en/index.htm>

## 2. Objetivos da lição

2.1. Esta lição procura responder às principais questões suscitadas pela correlação entre comércio externo e direitos fundamentais dos trabalhadores na política de comércio internacional da União Europeia, a qual, como “competência exclusiva” da União, é definida e aplicada pelas instituições europeias, ao abrigo dos princípios substantivos e das regras procedimentais estabelecidos nos Tratados da União, bem como dos pertinentes tratados da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Por isso, a primeira questão tem a ver com o enquadramento “constitucional” da questão, concretamente: faz sentido, ao abrigo do direito da OMC e dos Tratados da União, condicionar as relações comerciais externas ao respeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores pelos nossos parceiros comerciais? Especificamente, como compatibilizar a correlação entre relações comerciais externas e direitos fundamentais dos trabalhadores com o princípio da não discriminação de países nas relações comerciais, que é um dos princípios fundamentais da “constituição” global do comércio internacional (art. I do GATT)?

2.2. A segunda questão consiste em saber quais são os direitos fundamentais dos trabalhadores (DFT) que devem ser contemplados em matéria de relações comerciais externas. Qual é o critério da “fundamentalidade” dos direitos dos trabalhadores? Deve seguir-se o elenco dos direitos fundamentais dos trabalhadores no próprio direito constitucional da União Europeia, designadamente na Carta de Direitos Fundamentais (CDFUE)? Ou deve aceitar-se sem mais o elenco dos “*core labour standards*” definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)? Ou deve estabelecer-se um elenco *ad hoc* de DFT para efeitos do comércio internacional?

2.3. A terceira questão visa identificar os instrumentos utilizados pela União para promover os direitos fundamentais dos trabalhadores nas relações comerciais externas. Excluída à partida a violação da regra MFN (“nação mais favorecida”) e inviabilizada também a via multilateral ao nível da OMC (por falta de apoio entre os seus membros), que instrumentos restam disponíveis? O condicionamento das “preferências comerciais”

unilaterais concedidas pela União? Cláusulas contratuais nos tratados bilaterais de comércio com terceiros países? Quais têm sido as opções da União Europeia nesta matéria?

2.4. A quarta questão tem por objeto os meios de fazer cumprir (*enforcement*) as condições e obrigações de respeito dos DFT pelos parceiros comerciais da União. Como é que a União pode fazer cumprir essas condições ou obrigações? Quais são as sanções em caso de incumprimento?

Será que a estratégia seguida no recente caso da ratificação do tratado de comércio com a Colômbia e o Peru, em que o Parlamento Europeu exigiu àqueles países um roteiro vinculativo de reformas em matéria de proteção de direitos dos trabalhadores, pode servir de precedente e consubstanciar um “upgrade” dos meios de efetivação da condicionalidade dos DFT na política de comércio externo da UE?

2.5. Por último, importa fazer um balanço dos dispositivos postos em prática pela UE. Qual é o juízo que deles pode fazer-se? Tendo em conta os limites quanto aos direitos abrangidos e quanto à cobertura geográfica, estamos efetivamente perante uma contribuição relevante da União Europeia para a universalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores? Qual tem sido a sua eficácia prática? Pode considerar-se uma instituição consolidada, um verdadeiro *acquis* da “constituição” e da política do comércio internacional da União? E que perspectivas para o futuro?

### **3. Plano da lição**

Tendo em conta o enquadramento definido e os objetivos a alcançar, cumpre apresentar o plano ou roteiro da lição, com um grau de desagregação suficiente para tornar perceptível a lógica dos argumentos e a estratégia da apresentação.

Ei-lo:

#### ***1. Introdução ao tema***

*1.1. Importância do tema*

*1.2. Delimitação do tema*

#### ***2. Correlação entre direitos laborais e comércio internacional***

*2.1. Níveis de proteção laboral e competitividade comercial externa*

*2.2. Argumentos a favor da proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores através da política de comércio externo:*

*a) Argumento do “dumping social”*

*b) Argumento da regulação da globalização*

*c) Argumento da universalidade dos direitos humanos*

*2.3. Argumentos contra:*

*a) Argumento antidiscriminatório*

*b) Argumento antiprotecionista*

*c) Argumento desenvolvimentista*

#### ***3. Ausência de “cláusula social” nos tratados da Organização Mundial do Comércio (OMC)***

*3.1. Indiferença dos tratados da OMC face aos direitos laborais (exceção para o trabalho prisional no art. XX GATT)*

*3.2. O princípio da cláusula da “nação mais favorecida” (MFN) (art. I GATT) e a impossibilidade de discriminação em função do respeito dos direitos dos trabalhadores*

*3.3. Tentativas frustradas para incluir uma cláusula social no direito da OMC:*

a) *As propostas dos Estados Unidos e da UE*

b) *A “Declaração de Singapura” de 1996, remetendo a proteção dos direitos laborais para a OIT*

3.4. *As derrogações do princípio MFN:*

a) *O art. XXIV GATT (tratados preferenciais de comércio livre)*

b) *A “cláusula habilitante” de 1979 e as preferências comerciais unilaterais para os países em desenvolvimento*

#### **4. Os Tratados da UE e os objetivos extracomerciais da política de comércio externo da União**

4.1. *A “política comercial comum” como competência exclusiva da União*

4.2. *Princípios e objetivos da política de comércio externo da UE*

4.3. *O art. 21 TUE e o seu impacto na política de comércio externo da UE*

4.4. *A introdução de uma “cláusulas de direitos humanos” nos tratados internacionais da UE a partir de 1995, incluindo nos tratados de comércio:*

a) *Objeto da cláusula*

b) *Alcance da cláusula*

#### **5. A proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores (DFT) na ordem interna da UE**

5.1. *Integração económica e harmonização de níveis de proteção social*

5.2. *Os DFT no direito constitucional da União:*

a) *Os Tratados, especialmente art. 151 TFUE*

b) *A CDFUE*

5.3. *Os DFT no direito secundário da UE*

#### **6. A proteção internacional dos direitos fundamentais dos trabalhadores**

6.1. *As convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*

6.2. *Défice de ratificação e de “enforcement”*

6.3. *Os “core labour standards” (CLS) da OIT*

6.4. *Sentido e alcance dos CLS*

**7. A cláusula de direitos laborais no regime de preferências comerciais unilaterais da UE**

7.1. *Origem e evolução*

7.2. *O novo regime do Regulamento (UE) n° 978/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012*

a) *As condições específicas do regime GSP+ (Cap. III do Regulamento GSP de 2012)*

b) *A cláusula negativa geral de não “violação grave e sistemática” dos direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 19° do Regulamento GSP de 2012)*

7.3. *O caso das preferências comerciais excepcionais em benefício do Paquistão (Regulamento (UE) n° 1029/2012, de 25 de outubro de 2012, art. 2° (1-b))*

7.4. *Legitimidade do condicionamento das preferências comerciais unilaterais pelo respeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores à face do direito da OMC*

**8. A cláusula de direitos laborais nos tratados de comércio bilaterais da UE**

8.1. *Introdução dos “temas de Singapura” nos tratados comerciais da UE a partir de 2006.*

8.2. *O capítulo de “desenvolvimento sustentável” nos tratados de comércio de última geração (Coreia, América Central, Colômbia e Peru)*

**9. Meios de efetivação do cumprimento das condições e obrigações laborais**

9.1. *Ónus e obrigações contratuais*

9.2. *Violação da “cláusula laboral” dos sistemas de preferências unilaterais*

a) *Suspensão de preferências na modalidade GSP+ (art. 15° do Regulamento GSP de 2012)*

b) *Suspensão de preferências no caso de “violação grave e sistemática” dos direitos fundamentais dos trabalhadores nas demais modalidades do GSP (art. 19° do Regulamento GSP de 2012)*

9.3. *Violação das obrigações previstas dos tratados de comércio bilaterais*

a) *Mecanismos específicos de “enforcement” previstos nos próprios tratados (arts. 280°-285° do Acordo de Comércio Livre com a Colômbia e o Peru)*

*b) Suspensão ou denúncia unilateral dos tratados de comércio, ao abrigo do art. 60º da Convenção de Viena?*

### **10. Comparação com outros países, em especial os Estados Unidos**

*10.1. A cláusula de direitos laborais (labor clause) na política de comércio externo dos Estados Unidos*

*10.2. Outros países*

### **11. Balanço e perspectivas**

*11.1. Limitações dos instrumentos disponíveis:*

*a) Quanto ao âmbito dos direitos laborais abrangidos*

*b) Quanto ao número de países abrangidos*

*11.2. Apesar de algumas críticas, uma política eficaz*

*a) Principais críticas*

*b) Resultados*

*11.3. Uma política consolidada*

*11.4. Perspetivas de evolução.*

## 4. Bibliografia

Addo, K. (2002), «The Correlation Between Labour Standards and International Trade: Which Way Forward?», *Journal of World Trade*, 36 (2), pp. 285-303.

Alston, P. (1996), «Labour Rights Provisions in US Trade Law: Aggressive Unilateralism», in L. A. Compa & S. F. Diamond (coords.), *Human Rights, International Labor Rights and International Trade*, Philadelphia: University of Pennsylvania Press, pp. 71-95.

Alston, P. (2005), «'Core Labour Standards' and the Transformation of the International Labour Rights Regime», in V. Leary e D. Warner (coords.), *Social Issues, Globalization and International Institutions: Labour Rights and the EU, ILO, OECD and WTO*, Leiden: Martinus Nijhoff, pp. 1-87.

Anderson, K. (1998), «Environmental and Labor Standards: What Role for the WTO?» in A. O. Krueger (coord.), *The WTO as an International Organization*, Chicago: University of Chicago Press, pp. 1-25.

Anonym (2008), *Implementierung internationaler Sozialstandards: Eine Analyse der Grenzen und Möglichkeiten des bisherigen Implementierungsprozesses von Sozialstandards auf internationaler Ebene anhand der International Labour Organization und der World Trade Organisation*, Universität Kassel: Grin Verlag für Akademische Texte.

Bandtner, B. e Rosas, A. (1999), «Trade Preferences and Human Rights», in P. Alston et alii (coords.), *The EU and Human Rights*, Oxford: Oxford University Press, pp. 699-722.

Barnard, C. (2006), «Labour market integration: Lessons from the European Union», in J. D. R. Craig e M. Lynk (coords.), *Globalization and the Future of Labour Law*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 225-241.

Barry, C. e G. Reddy S. (2008), *International Trade and Labor Standards: A Proposal for Linkage*, New York: Columbia University Press.

Bartels, L. (2005), «Conditionality in GSP Programmes: The Appellate Body Report in European Communities: Conditions for the Granting of Tariff Preferences to Developing Countries and its Implications for Conditionality in GSP Programmes», in Cottier, Thomas I. (coord.), *Human Rights and International Trade*, Oxford: Oxford University Press, pp. 463-487.

Bartels, L. (2007), *The WTO Legality of the EU's GSP+ Arrangement*, University of Cambridge, pp. 1-14. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=986525> ou: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.986525>

Bartels, L. and Häberli, C. (2010), «Binding Tariff Preferences for Developing Countries Under Article II GATT», *Journal of International Economic Law*, 13-4, pp. 969-995.

Benedek, W. (2007), «The World Trade Organization and Human Rights», in W. Benedek, K. De Feyter and F. Marrella (coords.), *Economic Globalization and Human Rights*, EIUC Studies, Veneza, pp. 137-169.

Bhagwati, J. (1995), «Trade Liberalizations and “Fair Trade” Demands: Addressing Environmental and Labour Standards Issues», *The World Economy*, 18, nº 6 pp. 745-759.

Disponível em: <http://www.people.fas.harvard.edu/~hiscox/Bhagwati1995.pdf>

Boie, B. (2012), *Labour Related Provisions in International Investment Agreements*, Geneva: ILO.

Brown, D. (2001), «Labor Standards: Where do They Belong on the International Trade Agenda?», *The Journal of Economic Perspectives*, 15(3), pp. 89-112.

Burkett, B. (2006), «The International Labour Dimension: An Introduction», in J. D. R. Craig e M. Lynk (coords.), *Globalization and the Future of Labour Law*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 15-50.

Busse, M. (2002), *Do Labour Standards Affect Comparative Advantage in Developing Countries?*, *World Development*, 30 (11), pp. 1921-1932. Disponível em: <https://www.adelaide.edu.au/cies/papers/0142.pdf>.

Canetta, E., Kaltsouni, S. e Busby, N. (2012), *Enforcement of Fundamental Worker's Rights*, Brussels: European Parliament.

Charnovitz, S. (1987), «The Influence of International Labour Standards on the World Trading Regime: A Historical Overview», *International Labour Review*, 126 (5), pp. 565-584.

Charnovitz, S. (1997), «Trade, Employment and Labour Standards: The OECD Study and Recent Developments in the Trade and Labor Standards Debate», *Temple International and Comparative Law Journal*, 11(1) 131, pp. 1-33.

Charnovitz, S. (1999), «The Globalization of Economic Human Rights», *Brooklyn Journal of International Law*, (25) 113, pp. 3-8.

Charnovitz, S. (2005), «The Labor Dimension of the Emerging Free Trade Area of the Americas», in Philip Alston (coord.), *Labour Rights as Human Rights*, New York: Oxford University Press, pp. 143-176.

Chin, D. (1998), *A Social Clause for Labour's Cause: Global Trade and Labour Standards: A Challenge for the New Millennium*, London: The Institute of Employment Rights.

Clapham, A. e Martignoni, J. (2005), «'Are We There Yet?' In search of a Coherent EU Strategy on Labour Rights and International Trade», in V. Leary e D. Warner (coords.), *Social Issues, Globalization and International Institutions: Labour Rights and the EU, ILO, OECD and WTO*, Leiden: Martinus Nijhoff, pp. 233-309.

Cleveland, S. (2003), «Why International Labor Standards?», in R. Flanagan e W. Gould IV (coords.), *International Labor Standards: Globalization, Trade and Public Policy*, Stanford: Stanford Law and Politics, pp. 129:178.

Compa, L. e Diamond, S. F. (coords.) (1996), *Human Rights, International Labor Rights and International Trade*, Philadelphia: University of Pennsylvania Press.

Compa, L. e Vogt, J. S. (2001), «Labor rights in the generalized system of preferences: A 20 year review», *Comparative Labor Law & Policy Journal*, 22, pp. 199-238. Disponível em: <http://digitalcommons.ilr.cornell.edu/articles/171/>

Compa, L. (2006), «Labour rights in the FTAA», in J. D. R. Craig e M. Lynk (coords.), *Globalization and the Future of Labour Law*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 245-273.

Cunha, L. P. (2001) «Standards sociais e ambientais no comércio internacional», *Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XLIV.

Davies, A. C. L. (2005), «Should the EU Have the Power to Set Minimum Standards for Collective Labour Rights in the Member States?» in Philip Alston (coord.), *Labour Rights as Human Rights*, New York: Oxford University Press, pp. 177-213.

De Castro, J. A. (1995), «Trade and Labour Standards: Using the Wrong Instruments for the Right Cause», *UNCTAD Bulletin* (34) 9, Trade Law and Global Governance, London: Cameron May, pp. 1-20.

Diamond, S. S. (1996), «Labor Rights in the Global Economy: A Case Study of the North America Free Trade Agreement», in L. Compa e S. F. Diamond (coords.), *Human Rights, International, Labor Rights and International Trade*, Philadelphia: University of Pennsylvania Press, pp. 199-224.

Ebert, F. e Posthuma, A. (2011), *Labour provisions in trade arrangements: Current trends and perspectives*, Geneva: International Labour Organization, pp. 1-31.

Eglin, R. (2000), «Environment, Labour, and Human Rights Concerns and the International Trading System», in A. Pérez van Kappel e W. Heusel (coords.), *Free world trade and the European Union: the reconciliation of interests and the revision of dispute resolution procedures in the framework of the WTO*, Köln: Bundesanzeiger, pp. 101-106.

Ehrenberg, D. S. (1996), «From the Intention to Action: An ILO-GATT/WTO Enforcement Regime for International Labor Rights», in L. A. Compa & S. F. Diamond (coord.), *Human Rights, Labor Rights and International Trade*, Philadelphia: University of Pennsylvania Press, pp. 163-180.

Flanagan, R. (2003), «Labor Standards and International Competitive Advantage», in R. Flanagan and W. Gould IV (coords.), *International Labor Standards: Globalization, Trade and Public Policy*, Stanford: Stanford Law and Politics, pp. 15:59.

Fierro, E. (2001), «Legal Basis and Scope of the Human Rights Clauses in EC Bilateral Agreements: Any Room for Positive Interpretation?», *European Law Journal*, vol. 7 (1), pp. 41-68.

Golub, S. S. (1997), *International Labor Standards and International Trade* [Working Paper], IMF.

Disponível em: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/wp9737.pdf>

Gonzalez-Garibay, M. e Adriaensen, J. (2001), *The illusion of choice: The European Union and the trade-labor linkage*, Boston, pp. 1:30. Disponível em: [http://euce.org/eusa/2011/papers/91\\_adriaensen.pdf](http://euce.org/eusa/2011/papers/91_adriaensen.pdf)

Grandi, P. (2009), *Trade Agreements and their Relation to Labour Standards: The Current Situation*, Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development, pp. 1:51.

Granger, C. e Siroen, J. (2006), *Core Labor Standards in Trade Agreement: From Multilateralism to Bilateralism*, Paris: Université Paris Dauphin. Disponível em: <http://basepub.dauphine.fr/bitstream/handle/123456789/255/2ECFE995d01.pdf?sequence=2>

Grimmet, J. J. (2006), *Trade Preferences for Developing Countries and the World Trade Organization (WTO)*, Washington, US Congress, pp. 2:6. Disponível em: <http://fpc.state.gov/documents/organization/74918.pdf>

Grynberg, R. e Qalo, V. (s/d), *Labour Standards in US and EU Preferential Trading Arrangements*, London: International Trade & Regional Co-operation - Economic Affairs Division.

Disponível em:

[http://www.thecommonwealth.org/Shared\\_ASP\\_Files/UploadedFiles/B9B769AA-9547-4CCE-8392-B2CC93E62A3D\\_LabourStandardsinUSandPreferentialTradeArrangements.pdf](http://www.thecommonwealth.org/Shared_ASP_Files/UploadedFiles/B9B769AA-9547-4CCE-8392-B2CC93E62A3D_LabourStandardsinUSandPreferentialTradeArrangements.pdf)

Hepple, B. (2005), *Labour Laws and Global Trade*, Oxford/Portland: Hart Publishing.

Hestermeyer, H. (2007), *Human Rights and The WTO: The Case of Patents and Access to Medicines*, New York: Oxford University Press.

Howse, R. (1999), «The World Trade Organization and the Protection of Workers' Rights», *Journal of Small and Emerging Business Law*, 131, pp. 1-38.

Disponível em: [www.worldtradelaw.net/articles/howseworkers.pdf](http://www.worldtradelaw.net/articles/howseworkers.pdf)

Howse, R., Langille, B. e Burda, J. (2005), «The World Trade Organization and Labour Rights: Man Bites Dog», in V. Leary e D. Warner (coords.), *Social Issues, Globalization and International Institutions: Labour Rights and the EU, ILO, OECD and WTO*, Leiden: Martinus Nijhoff, pp. 157:231

Huberman, M. (2012), *Odd Couple: International Trade and Labor Standards in History*, New Haven / London: Yale University Press.

Humbert, F. (2008), *Do Social Clauses in Generalized Systems of Preference Advance the Cause of Women?*, NCCR Trade Working Paper n° 2008/04.

Disponível em: [http://phase1.nccr-trade.org/images/stories/publications/IP4/HUMBERT\\_GSP%20paper\[FINAL\].pdf](http://phase1.nccr-trade.org/images/stories/publications/IP4/HUMBERT_GSP%20paper[FINAL].pdf)

Kaufmann, C. (2007), *Globalisation and Labour Rights: The Conflict between Core Labour Rights and International Economic Law*, Studies in International Trade Law: Volume 5, Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing.

Keith, E. M. (1999), *Should Core Labor Standards be Imposed through International Trade Policy?*.

Disponível em:

<http://elibrary.worldbank.org/content/workingpaper/10.1596/1813-9450-1817>

Kennedy, K. C. (2011), *The Generalized System of Preferences after Four Decades: Conditionality and the Shrinking Margin of Preference*, Michigan State University Legal Studies Research Paper n° 09-21. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1933756>

Kerremans, B. e Gistelincx, M. M. (2009), «Interest Aggregation, Political Parties, Labour Standards and Trade: Differences in the US and EU Approaches to the Inclusion of Labour Standards in International Trade Agreements», *European Foreign Affairs Review*, 14 (200): pp 683:701.

Kucera, D. (2001), *Effects of Labor Standards on Labor Costs and FDI Flows: Evaluating the "Conventional Wisdom"*, International Institute for Labour Studies.

Disponível em:

<http://training.itcilo.it/decentwork/staffconf2003/documents/KuceraLaborStandardsFDI.pdf>

Langille, B. (2005), «Core Labour Rights: The True Story», in V. Leary e D. Warner (coords.), *Social Issues, Globalization and International Institutions: Labour Rights and the EU, ILO, OECD and WTO*, Leiden: Martinus Nijhoff, pp. 89-124.

Laubstein, C. (2004), *Labour Standards and the WTO [Seminar Paper]*, Norderstedt: Grin Verlag.

Lee, E. (1997) (1997), «Globalization and labour standards: A review of issues», *International Labour Review* 136(2), pp. 173-189.

Lee, E., Busser, E. e Polaski, S. (2007), *New Thinking on Trade Policy and Development: Trade and Employment* (pamphlet), Brussels: Socialist Group in the European Parliament.

Lukas, K. e Steinkellner, A. (2010), *Social Standards in Sustainability Chapters of Bilateral Trade Agreements*, Viena: Ludwig Boltzmann Institute.

Mann, E., Polaski, S. e Meléndez-Ortiz, R. (2007), *New Approach to Trade Policy and Development: The Relationship Between Multilateral Negotiations and Regional or Bilateral Negotiations* (pamphlet), Bruxelas: Socialist Group in the European Parliament.

Martin, W. e Maskus, K. M. (2001), «Core Labor Standards and Competitiveness: Implications for Global Trade Policy», *Review of International Economics*, 0-2, pp. 317-328.

Maskus, Keith E. (1997), *Should Core Labor Standards Be Imposed Through International Trade Policy?*, Washington: World Bank.

McCrudden, C. e Davies, A. (2000), «A Perspective on Trade and Labor Rights», *Journal of International Economic Law*, 3(1), pp. 43-62.

Moreira, V. (2012), «'União mais estreita': A Política de Comércio Externa da União Europeia depois do Tratado de Lisboa», *Estudos de Homenagem ao Professor Jorge Miranda*, vol. V, Coimbra: Almedina.

Moreira, V. (2013), «Preferências condicionais: A “cláusula social nos “sistemas de preferências generalizadas” (GSP) dos Estados Unidos e da União Europeia», in AAVV, *Estudos em Homenagem a Eros Grau*, no prelo.

Moreno Sánchez, J. *et alii* (2008), *Looking Beyond Doha? New Thinking on Trade Policy and Development* (brochure), Bruxelles: Socialist Group in the European Parliament.

Novitz, T. (2005), «The European Union and International Labour Standards: The Dynamics of Dialogue between the EU and the ILO», in Philip Alston (coord.), *Labour Rights as Human Rights*, Oxford: Oxford University Press, pp. 214-241.

OCDE (1996), *Trade, Employment and Labour Standards: A Study of Core Workers' Rights and International Trade*, Paris.

OCDE (2000), *International Trade and Core Labour Standards*, Paris.

Orbie, J., Gistelinck, M. e Kerremans, B. (2009), «The Social Dimension of EU Trade Policies», in J. Orbie & L. Tortell (coords.), *The European Union and the Social Dimension of Globalization: How the EU Influences the World*, Londres: Routledge.

Pagotto, P. (2012), *The European Union Trade Policy and Labour Standards: The Case of the Free Trade Agreement with Colombia and Peru* (tese de mestrado inédita), Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae.

Peels, R. (2011), *The inclusion of labour provisions in EU's bilateral trade and investment agreements: What about dialog disputes?*, ACV-CSC Report, Leuven: Universidade Católica.

Perulli, A. (2007), «Globalisation and Social Rights», in W. Benedek *et alii* (eds.), *Economic Globalisation and Human Rights*, Cambridge, CUP, pp. 93-134.

Polaski, S. (2003), *Trade and Labor Standards: A Strategy for Developing Countries*, Carnegie Endowment Report.

Prebisch, R. (1964), *Towards a New Trade Policy for Development: Report*, Nova York: United Nations.

Prost, O. (2000), «L'aplicabilité et l'effet potentiel des lois de l'OMC dans le droit interne des Etats membres et communautaire», in A. Pérez van Kappel e W. Heusel (coords.), *Free world trade and the European Union: The reconciliation of interests and the revision of dispute resolution procedures in the framework of the WTO*, Colónia: Bundesanzeiger, pp. 35-52.

Riedel, E. e Will, M. (1999), «Human Rights Clauses in External Agreements of the EC», in P. Alston *et alii* (coords.), *The EU and Human Rights*, Oxford: Oxford University Press, pp. 723-754.

Rudra, T. (2011), «How Legitimate is the EU's Use of Social Conditionality in Promoting Development under its Generalised System of Preferences?», Oxford: *Cambridge Student Law Review*, pp. 1-12. Disponível em: [http://www.cslr.org.uk/index?option=com\\_journal&task=article&mode=pdf&format=raw&id=121](http://www.cslr.org.uk/index?option=com_journal&task=article&mode=pdf&format=raw&id=121)

Salazar-Xirinachs, J. M. (2004), «Should there be enforceable international labor standards: The perspective of Developing Countries», Nova York: Organization of American States, pp. 1:13.

Disponível em: [http://www.sedi.as.org/DTTC/TRADE/PUB/STAFF\\_ARTICLE/jmsx04\\_Univ\\_VA\\_comments.pdf](http://www.sedi.as.org/DTTC/TRADE/PUB/STAFF_ARTICLE/jmsx04_Univ_VA_comments.pdf)

Shaffer, G. e Apea, Y. (2005), «GSP Programmes and their Historical-Political-institutional Context», in Cottier, Thomas *et alii* (coords.), *Human Rights and International Trade*, Oxford: Oxford University Press.

Schefer, K. N. (2010), *Social Regulation in the WTO*, Cheltenham: Edward Elgar.

Scherer, A. G. *et alii* (2002, *Globalisierung und Sozialstandards*, Munique: Rainer Hampp Verlag.

Stern, R. M. (2000), *Labor Standards and Trade*, Discussion Paper No. 457, Ann Harbour: University of Michigan.

Disponível em: <http://141.211.144.225/rsie/workingpapers/Papers451-475/r457.pdf>

Stern, R. M. e Terell, K. (2003), *Labor Standards and the World Trade Organization*, Ann Arbor: University of Michigan Press.

Summers, C. (2001), «The Battle in Seattle: Free Trade, Labor Rights, and Societal Values», *University of Pennsylvania Journal of International Economic Law*, 22 (1), pp. 61:90.

Thomas, C. (2002), «Trade-Related Labor and Environment Agreements?», *Journal of International Economic Law*, 5(4), pp. 791-819.

Trebilcock, M. J. e House, R. (2005), «Trade policy and labor standards», *Minnesota Journal of Global Trade*, 14-2, pp. 261-300.

Tsogas, G. (2000), «Labour Standards in the Generalized System of Preferences of the European Union and the United States», *European Journal of Industrial Relations*, 6, pp. 3-6.

Disponível em: <http://ejd.sagepub.com/content/6/3/349>

United Nations Conference on Trade and development - UNCTAD (2002), *Generalized System of Preferences: Handbook on the Scheme of the European Community*, New York / Genebra.

Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/itcdtsbmisc25rev2\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/itcdtsbmisc25rev2_en.pdf)

United Nations Conference on Trade and development - UNCTAD (2008), *Generalized System of Preferences: Handbook on the Scheme of the European Community*, Nova York/Genebra.

Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/itcdtsbmisc25rev3\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/itcdtsbmisc25rev3_en.pdf)

United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD (2010), *Generalized System of Preferences: Handbook on the Scheme of the United States of America*, New York/Genebra, pp. 1:127.

Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/itcdtsbmisc58rev2\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/itcdtsbmisc58rev2_en.pdf)

USTR (2012), «US Generalized System of Preferences (GSP): Handbook», Washington, D.C.: Office of the United States Trade Representative, pp. 1-35.  
Disponível em: [HTTP://WWW.USTR.GOV/WEBFM\\_SEND/2880](HTTP://WWW.USTR.GOV/WEBFM_SEND/2880)

Vandaele, A. (2004), *International Labour Rights and the Social Clause: Friends Or Foes?*, Londres: Cameron May.

Waer, Paul (1996) (1996), «Social Clauses in International Trade: The Debate in the European Union», *Journal of International Trade*, 30 (4), pp. 25-42.

Weller, Christian E. (2011), «Could international labour rights play a role in US trade?», *Cambridge Journal of Economics*, vol. 35(1), pp. 39-57.

Wolfgang, H-M. e Feuerhake, W. (2002), «Core Labour Standards in World Trade Law: The Necessity for Incorporation of Core Labour Standards in the World Trade Organization», *Journal of World Trade*, 36(5), pp. 883-901.

## 5. Anexos

### 5.1. Excertos do Regulamento do sistema de preferências comerciais generalizadas (GSP) da UE (*Regulamento (UE) nº 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012*)<sup>†</sup>

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário [1],

Considerando o seguinte:

(1) Desde 1971, a Comunidade tem concedido preferências comerciais aos países em desenvolvimento no âmbito do seu sistema de preferências pautais generalizadas.

(2) A política comercial comum da União deve ser orientada pelos princípios e prosseguir os objetivos enunciados nas disposições gerais por que se rege a ação externa da União, previstos no artigo 21º do Tratado da União Europeia (TUE).

(3) A União pretende definir e perseguir políticas e ações comuns com vista a promover o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo a erradicação da pobreza.

(4) A política comercial comum da União consiste em consolidar e ser coerente com os objetivos da União no domínio da cooperação para o desenvolvimento, previstos no artigo 208º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente a erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável e da boa governação nos países em desenvolvimento. Trata-se de ser conforme aos requisitos da Organizações Mundial do Comércio (OMC), designadamente a decisão

---

<sup>†</sup> *Jornal Oficial nº L 303 de 31/10/2012, p. 0001 – 0082.*

relativa ao tratamento diferenciado e mais favorável, à reciprocidade e à participação mais ativa dos países em desenvolvimento ("cláusula de habilitação"), adotada ao abrigo do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ("General Agreement on Tariffs and Trade" – GATT) em 1979, em aplicação da qual os membros da OMC podem conceder um tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento.

(5) A Comunicação da Comissão de 7 de julho de 2004, intitulada "Países em desenvolvimento, comércio internacional e desenvolvimento sustentável: o papel do Sistema das Preferências Generalizadas (SPG) da Comunidade para o decénio 2006/2015", estabelece orientações em relação à aplicação do sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 2006 e 2015.

.....  
(8) O sistema é constituído por um regime geral e por dois regimes especiais.  
.....

(11) O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação baseia-se no conceito global de desenvolvimento sustentável reconhecido por instrumentos e convenções internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), a Declaração do Milénio das Nações Unidas (2000) e a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002). Consequentemente, as preferências pautais suplementares, concedidas no âmbito do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação deverão ser concedidas aos países em desenvolvimento que, devido à falta de diversificação e a uma integração insuficiente no sistema comercial internacional, se encontrem numa posição vulnerável, por forma a ajudar esse países a assumir os encargos e as responsabilidades especiais resultantes da ratificação das principais convenções internacionais sobre direitos humanos e laborais, proteção do ambiente e boa governação, bem como da sua aplicação efetiva.

.....  
(13) Os países que preencham os critérios de elegibilidade para o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação deverão poder beneficiar de preferências pautais suplementares se, após terem apresentado um pedido nesse sentido, a Comissão determinar que se encontram preenchidas as condições

necessárias para o efeito. Deverá ser possível apresentar pedidos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os países que beneficiem das preferências pautais do sistema, nos termos do Regulamento (CE) n° 732/2008, também deverão apresentar novo pedido.

(14) A Comissão deverá acompanhar a evolução do processo de ratificação das convenções internacionais sobre direitos humanos e laborais, proteção do ambiente e boa governação e a sua aplicação efetiva, examinando as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo competentes estabelecidos ao abrigo das mesmas convenções ("organismos de controlo competentes"). De dois em dois anos, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a situação em termos de ratificação das convenções em causa, do cumprimento, por parte dos países beneficiários, das eventuais obrigações de apresentar relatórios nos termos dessas convenções, e da evolução da aplicação das convenções na prática.

(15) Para efeitos de acompanhamento e suspensão das preferências, os relatórios dos órgãos de controlo competentes são essenciais. Não obstante, tais relatórios podem ser acompanhados por outras fontes de informação, desde que sejam precisas e fiáveis. Sem prejuízo de outras fontes, estas podem incluir informações provenientes da sociedade civil, dos parceiros sociais, do Parlamento Europeu e do Conselho.

.....

(24) Os motivos para a suspensão temporária dos regimes no interior do sistema deverão incluir as violações graves e sistemáticas dos princípios estabelecidos em determinadas convenções internacionais relativas a direitos fundamentais do Homem e do trabalho, a fim de promover os objetivos dessas convenções. As preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação deverão ser suspensas temporariamente se o país beneficiário não respeitar o seu compromisso vinculativo de prosseguir a ratificação e a aplicação efetiva dessas convenções ou de cumprir as obrigações de comunicação impostas pelas mesmas, ou se o país beneficiário não colaborar com os procedimentos de controlo da União, estabelecidos no presente regulamento.

(25) Devido à situação política na Birmânia/Mianmar e na Bielorrússia, deverá manter-se a suspensão temporária de todas as preferências pautais aplicáveis às importações de produtos originários da Birmânia/Mianmar ou da Bielorrússia.

(34) A Comissão deverá apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre os efeitos do sistema previsto no presente regulamento. Cinco anos após a sua entrada em vigor, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a sua aplicação e avaliar a necessidade de rever o sistema, incluindo o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação e as disposições de suspensão temporária de preferências pautais, tendo em consideração a luta contra o terrorismo e o domínio das normas internacionais sobre transparência e intercâmbio de informações em matéria fiscal. No seu relatório, a Comissão deverá ter em conta as implicações em termos das necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras dos beneficiários. O relatório deverá incluir também uma análise circunstanciada do impacto do presente regulamento no comércio e nas receitas pautais da União, com particular atenção para os efeitos nos países beneficiários. Nos casos aplicáveis, a conformidade com a legislação da União em matéria sanitária e fitossanitária também deverá ser avaliada. O relatório deverá igualmente incluir uma análise dos efeitos do sistema relativamente às importações de biocombustíveis e a aspetos de sustentabilidade.

.....  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

1. O sistema de preferências pautais generalizadas (a seguir designado o "sistema") é aplicável nos termos do disposto no presente regulamento.

2. O presente regulamento prevê as seguintes preferências pautais no âmbito do sistema:

- a) Um regime geral;
- b) Um regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação (SPG+); e
- c) Um regime especial a favor dos países menos avançados (Tudo Menos Armas – TMA).

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "SPG", o Sistema de Preferências Generalizadas através do qual a União concede acesso preferencial ao seu mercado através de qualquer dos regimes preferenciais estabelecidos no artigo 1º, nº 2;
- b) "Países", países e territórios que possuem uma administração aduaneira;
- c) "Países elegíveis", todos os países em desenvolvimento incluídos na lista do Anexo I;
- d) "Países beneficiários do SPG", os países beneficiários do regime geral incluídos na lista do Anexo II;
- e) "Países beneficiários do SPG+", os países beneficiários do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, incluídos na lista do Anexo III;
- f) "Países beneficiários TMA", os países beneficiários do regime especial a favor dos países menos avançados incluídos na lista do Anexo IV;
- g) "Direitos da Pauta Aduaneira Comum", os direitos especificados na segunda parte do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [8], com exceção dos direitos estabelecidos no âmbito de contingentes pautais;
- h) "Secção", qualquer uma das secções da Pauta Aduaneira Comum, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho;
- i) "Capítulo", qualquer um dos capítulos da Pauta Aduaneira Comum, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 2658/87;
- j) "Secção SPG", uma secção incluída na lista do Anexo V e estabelecida com base nas secções e capítulos da Pauta Aduaneira Comum;
- k) "Regime de acesso preferencial ao mercado", um acesso preferencial ao mercado da União, através de um acordo comercial, aplicado provisoriamente ou em vigor; ou aplicado através de tratamentos preferenciais autónomos concedidos pela União;
- l) "Aplicação efetiva", a aplicação integral de todos os compromissos e obrigações assumidos nos termos das convenções internacionais incluídas na lista do Anexo VIII, assegurando, assim, o pleno cumprimento de todos os princípios, objetivos e direitos nelas garantidos.
- .....

## CAPÍTULO II

### REGIME GERAL

#### Artigo 4º

1. Qualquer país elegível beneficia das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime geral referido no artigo 1º, nº 2, alínea a), exceto:

a) Se tiver sido classificado pelo Banco Mundial como um país de rendimento elevado ou de rendimento médio-elevado durante os três anos consecutivos imediatamente anteriores à atualização da lista de países beneficiários; ou

b) Se beneficiar de um regime de acesso preferencial ao mercado que ofereça as mesmas preferências pautais que o sistema, ou melhores, no que respeita a praticamente toda a atividade comercial.

2. O nº 1, alíneas a) e b), não é aplicável aos países menos avançados.

3. Sem prejuízo do nº 1, alínea b), o nº 1, alínea a) não é aplicável até 21 de novembro de 2014 aos países que até 20 de novembro de 2012 tenham rubricado um acordo bilateral de acesso preferencial ao mercado com a União, que preveja as mesmas preferências pautais que o sistema, ou melhores, no que respeita a praticamente toda a atividade comercial, mas que não tenha ainda sido aplicado.

---

## CAPÍTULO III

### REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E À BOA GOVERNAÇÃO

#### Artigo 9º

1. Qualquer país beneficiário do SPG pode beneficiar das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação a que se refere o artigo 1º, nº 2, alínea b), se:

a) For considerado vulnerável devido à falta de diversificação e a uma integração insuficiente no sistema comercial internacional, tal como se define no Anexo VII;

b) Tiver ratificado todas as convenções incluídas na lista do Anexo VIII (a seguir designadas "convenções relevantes") e as mais recentes conclusões dos órgãos de controlo no âmbito das referidas convenções (a seguir designados "órgãos de controlo

competentes") não identificarem uma grave incapacidade para aplicar efetivamente qualquer dessas convenções;

c) Não tiver apresentado, em relação a qualquer das convenções relevantes, uma reserva proibida por alguma dessas convenções ou que, para efeitos do presente artigo, seja considerada incompatível com o objeto e a finalidade da convenção em causa.

Para efeitos do presente artigo, as reservas não são consideradas incompatíveis com o objeto e a finalidade de uma convenção, salvo se:

i) um processo explicitamente estabelecido para o efeito ao abrigo da convenção tenha determinado essa incompatibilidade, ou

ii) na ausência de tal processo, a União, quando Parte na convenção, e/ou uma maioria qualificada de Estados-Membros Partes na convenção, de acordo com as competências respetivas estabelecidas nos Tratados, se oponha à reserva alegando que a mesma é incompatível com o objeto e a finalidade da convenção e impeça a entrada em vigor da convenção entre si e o Estado autor da reserva, nos termos do disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados;

d) Assumir um compromisso vinculativo no sentido de manter a ratificação das convenções relevantes e de assegurar a sua aplicação efetiva;

e) Aceitar sem quaisquer reservas as obrigações de comunicação impostas por cada convenção, vinculando-se a aceitar o controlo e a revisão periódicos do seu registo de aplicação, nos termos das disposições das convenções relevantes; e

f) Assumir um compromisso vinculativo no sentido de participar e cooperar com o procedimento de controlo referido no artigo 13º.

2. Caso o Anexo II seja alterado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36º para alterar o Anexo VII a fim de rever o limiar de vulnerabilidade constante do Anexo VII, ponto 1, alínea b), de modo a que este mantenha, proporcionalmente, o mesmo peso do que o calculado de acordo com o Anexo VII.

#### Artigo 10º

1. O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação é concedido nas seguintes condições:

a) Um país beneficiário do SPG apresenta um pedido nesse sentido; e

b) A análise do pedido revela que o país requerente satisfaz as condições previstas no artigo 9º, nº 1.

2. O país requerente apresenta o seu pedido à Comissão por escrito. O pedido deve apresentar informações completas sobre a ratificação das convenções relevantes e incluir os compromissos vinculativos referidos no artigo 9º, nº 1, alíneas d), e) e f).

3. Após receção de um pedido, a Comissão notifica-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Após a análise do pedido, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 36º para estabelecer ou alterar o Anexo III, a fim de conceder ao país requerente o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação mediante o aditamento desse país à lista de países beneficiários do SPG+.

5. Caso um país beneficiário do SPG+ deixe de preencher as condições referidas no artigo 9º, nº 1, alíneas a) ou c), ou se desvincule de qualquer dos seus compromissos vinculativos referidos no artigo 9º, nº 1, alíneas d), e) e f), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36º para alterar o Anexo III, a fim de retirar esse país da lista dos países beneficiários do SPG+.

6. A Comissão notifica os países requerentes de qualquer decisão tomada nos termos dos nºs 4 e 5 do presente artigo depois de o Anexo III ter sido alterado e publicado no Jornal Oficial da União Europeia. Caso o regime especial de incentivo seja concedido ao país requerente, este é informado da data em que o respetivo ato delegado entra em vigor.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 36º, para estabelecer regras relativas ao procedimento de concessão do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, designadamente com respeito a prazos e à entrega e tratamento dos pedidos.

.....

#### Artigo 13º

1. A partir da concessão das preferências pautais atribuídas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, a Comissão acompanha a evolução do processo de ratificação das convenções relevantes, devendo controlar a sua aplicação efetiva, bem como a cooperação com os organismos de

controle competentes, examinando as conclusões e as recomendações desses organismos de controlo.

2. Neste contexto, o país beneficiário do SPG+ deve cooperar com a Comissão, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para avaliar a sua observância dos compromissos vinculativos referidos no artigo 9º, nº 1, alíneas d), e) e f) e a sua situação no que se refere ao artigo 9º, nº 1, alínea c).

#### Artigo 14º

1. Até 1 de janeiro de 2016, e em seguida de dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a situação em termos de ratificação das convenções relevantes, do cumprimento por parte dos países beneficiários do SPG+ das eventuais obrigações de apresentar relatórios nos termos dessas convenções, bem como da situação em termos da sua aplicação efetiva.

2. O relatório deve incluir:

a) As conclusões ou recomendações do organismo de controlo competente relativamente a cada país beneficiário do SPG+; e

b) As conclusões da Comissão sobre se cada país beneficiário do SPG+ respeita os seus compromissos vinculativos de cumprimento das obrigações de comunicação de informações, de cooperação com os organismos de controlo competentes, nos termos das convenções relevantes e de garantia da aplicação efetiva de tais convenções.

O relatório pode incluir quaisquer informações que a Comissão considere adequadas.

3. Ao tirar as suas conclusões relativamente à aplicação efetiva das convenções relevantes, a Comissão avalia as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo competentes, bem como, sem prejuízo de outras fontes, as informações fornecidas por terceiros, incluindo a sociedade civil, os parceiros sociais, o Parlamento Europeu ou o Conselho.

#### Artigo 15º

1. O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação é suspenso temporariamente, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário do SPG+ caso o país beneficiário não respeite, na prática, os seus compromissos vinculativos, referidos no artigo 9º, nº 1,

alíneas d), e) e f), ou caso o país beneficiário do SPG+ apresente uma reserva proibida por qualquer das convenções relevantes ou incompatível com o objeto e a finalidade da convenção em causa, tal como estabelecido no artigo 9º, nº 1, alínea c).

2. O ónus da prova relativamente ao cumprimento das suas obrigações resultantes dos compromissos vinculativos referidos no artigo 9º, nº 1, alíneas d), e) e f) e relativamente à sua situação, a que se refere o artigo 9º, nº 1, alínea c), recai sobre o país beneficiário do SPG+.

3. Caso, com base nas conclusões do relatório referido no artigo 14º, ou nos elementos de prova que dispõe, a Comissão tenha uma dúvida razoável de que um determinado país beneficiário do SPG+ não respeita os seus compromissos vinculativos, referidos no artigo 9º, nº 1, alíneas d), e) e f), ou apresentou uma reserva proibida por qualquer das convenções relevantes ou incompatível com o objeto e a finalidade da convenção em causa, tal como estabelecido no artigo 9º, nº 1, alínea c), adota, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39º, nº 2, um ato de execução para dar início a um processo de suspensão temporária das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho do referido ato de execução.

4. A Comissão publica um aviso no Jornal Oficial da União Europeia e notifica o país beneficiário do SPG+ em causa. O aviso:

a) Faz referência aos motivos que conduziram a uma dúvida razoável quanto ao cumprimento dos compromissos vinculativos pelo país beneficiário do SPG+, referidos no artigo 9º, nº 1, alíneas d), e) e f), ou quanto à existência de uma reserva proibida por qualquer das convenções relevantes ou incompatível com o seu objeto e fim dessa convenção, tal como estabelecido no artigo 9º, nº 1, alínea c), o que pode pôr em causa o direito de esse país continuar a usufruir das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação; e

b) Especifica o prazo, que não pode exceder seis meses a contar da data de publicação do aviso, dentro do qual um país beneficiário do SPG+ deve apresentar as suas observações.

5. A Comissão concede ao país beneficiário em causa todas as oportunidades de colaborar durante o prazo referido no nº 4, alínea b).

6. A Comissão deve procurar obter todas as informações que considere necessárias, incluindo, designadamente, as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo competentes. Ao retirar as suas conclusões, a Comissão deve avaliar todas as informações pertinentes.

7. Três meses após o termo do prazo especificado no aviso, a Comissão decide:

a) Pôr termo ao procedimento de suspensão temporária; ou

b) Suspender temporariamente as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação.

8. Caso a Comissão considere que as conclusões não justificam uma suspensão temporária, adota, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39º, nº 2, um ato de execução com vista a pôr termo ao procedimento de suspensão temporária. O referido ato de execução deve basear-se, nomeadamente, em provas recebidas.

9. Caso a Comissão considere que as conclusões justificam a suspensão temporária pelas razões referidas no nº 1 do presente artigo, fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36º para alterar o Anexo III, a fim de suspender temporariamente as preferências pautais previstas no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação a que se refere o artigo 1º, nº 2, alínea b).

10. Caso a Comissão decida pela suspensão temporária, esse ato delegado produz efeitos seis meses após a sua adoção.

11. Caso os motivos que justificam a suspensão temporária deixem de se aplicar antes de o ato delegado a que se refere o nº 9 do presente artigo produzir efeitos, a Comissão fica habilitada a revogar o ato adotado de suspensão temporária das preferências pautais pelo procedimento de urgência a que se refere o artigo 37º.

12. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36º para estabelecer regras relativas ao procedimento de suspensão temporária do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, designadamente com respeito a prazos, aos direitos das partes, à confidencialidade e ao reexame.

#### Artigo 16º

Caso a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão temporária das preferências pautais referidas no artigo 15º, nº 1, deixaram de se aplicar, fica

habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36º para alterar o Anexo III a fim de restabelecer as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação.

#### CAPÍTULO IV

#### REGIME ESPECIAL A FAVOR DOS PAÍSES MENOS AVANÇADOS

.....

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA COMUNS A TODOS OS REGIMES

##### Artigo 19º

1. Os regimes preferenciais referidos no artigo 1º, nº 2, podem ser temporariamente suspensos relativamente a todos ou a alguns produtos, originários de um país beneficiário, por um dos seguintes motivos:

a) Violação grave e sistemática dos princípios estabelecidos nas convenções enumeradas no Anexo VIII, parte A;

b) Exportação de produtos fabricados em prisões;

c) Deficiências graves a nível dos controlos aduaneiros em matéria de exportação ou trânsito de droga (substâncias ilícitas ou precursores) ou inobservância das convenções internacionais sobre antiterrorismo e branqueamento de capitais;

d) Práticas comerciais desleais, graves e sistemáticas, incluindo as que afetam o fornecimento de matérias-primas, que tenham um efeito adverso na indústria da União e a que o país beneficiário não tenha posto termo. Quanto às práticas comerciais desleais proibidas ou que possam dar lugar a uma ação ao abrigo dos acordos da OMC, a aplicação do presente artigo deve basear-se numa decisão anterior adotada nesse sentido pelo órgão competente da OMC;

e) Infrações graves e sistemáticas aos objetivos das organizações regionais das pescas ou adotadas por quaisquer convénios internacionais de que a União é parte relativas à conservação e à gestão dos recursos haliêuticos.

2. Os regimes preferenciais previstos no presente regulamento não são suspensos, nos termos do nº 1, alínea d), relativamente a produtos que estejam sujeitos a medidas antidumping ou de compensação adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) nº 597/2009

do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia [10] ou do Regulamento (CE) nº 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia [11], pelos motivos que levaram à adoção dessas medidas.

3. Caso a Comissão considere que existem elementos de prova suficientes que justifiquem uma suspensão temporária das preferências pautais concedidas ao abrigo de quaisquer regimes preferenciais referidos no artigo 1º, nº 2, com base nos motivos referidos no nº 1 do presente artigo, adota, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39º, nº 2, um ato de execução para dar início ao procedimento de suspensão temporária. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho do referido ato de execução.

4. A Comissão publica um aviso no Jornal Oficial da União Europeia anunciando o início de um procedimento de suspensão temporária, e notifica o país beneficiário em causa. O aviso:

a) Fundamenta devidamente o seu ato de execução de início de um procedimento de suspensão temporária, referido no nº 3; e

b) Declara que a Comissão irá acompanhar e avaliar a situação no país beneficiário em causa por um período de seis meses a contar da data de publicação do aviso.

5. A Comissão proporciona ao país beneficiário em causa todas as oportunidades de colaborar durante o período de acompanhamento e de avaliação.

6. A Comissão deve procurar obter todas as informações que considere necessárias, designadamente, as avaliações, as observações, as decisões, as recomendações e as conclusões dos organismos de controlo no âmbito das convenções relevantes, conforme o adequado. Ao retirar as suas conclusões, a Comissão deve avaliar todas as informações relevantes.

7. Três meses após o termo do prazo a que se refere o nº 4, alínea b), a Comissão deve apresentar um relatório sobre as suas constatações e conclusões ao país beneficiário em causa. O país beneficiário tem o direito de apresentar as suas observações sobre o relatório. O prazo para apresentação das observações não pode exceder um mês.

8. No prazo de seis meses a contar do termo do prazo referido no nº 4, alínea b), a Comissão decide:

a) Pôr termo ao procedimento de suspensão temporária; ou

b) Suspender temporariamente as preferências pautais concedidas ao abrigo dos regimes preferenciais referidos no artigo 1º, nº 2.

9. Caso a Comissão considere que as conclusões não justificam uma suspensão temporária, adota, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39º, nº 2, um ato de execução sobre o termo do procedimento de suspensão temporária.

10. Caso a Comissão considere que as conclusões justificam a suspensão temporária pelas razões referidas no nº 1 do presente artigo, fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36º para alterar os Anexos II, III ou IV, consoante o aplicável, a fim de suspender temporariamente as preferências pautais previstas nos regimes preferenciais a que se refere o artigo 1º, nº 2.

11. Em qualquer um dos casos referidos nos nºs 9 e 10, o ato adotado deve basear-se, nomeadamente, em provas recebidas.

12. Caso a Comissão decida pela suspensão temporária, o correspondente ato delegado produz efeitos seis meses após a sua adoção.

13. Caso os motivos que justificam a suspensão temporária deixem de ser aplicáveis antes de o ato delegado a que se refere o nº 10 do presente artigo produzir efeitos, a Comissão fica habilitada a revogar o ato delegado de suspensão temporária das preferências pautais, pelo procedimento de urgência a que se refere o artigo 37º.

14. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36º para estabelecer regras relativas ao procedimento de suspensão temporária de todos os regimes, designadamente no que respeita a prazos, aos direitos das partes, à confidencialidade e ao reexame.

#### Artigo 20º

Caso a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão temporária das preferências pautais referidas no artigo 19º, nº 1, deixaram de se aplicar, fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36º para alterar os Anexos II, III ou IV, conforme aplicável, a fim de restabelecer as preferências pautais concedidas ao abrigo dos regimes preferenciais referidos no artigo 1º, nº 2.

## Artigo 21º

1. Os regimes preferenciais previstos no presente regulamento podem ser temporariamente suspensos, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário, em caso de fraude, irregularidades ou incapacidade sistemática de respeitar ou fazer respeitar as regras de origem dos produtos e os procedimentos nesta matéria ou de prestar a cooperação administrativa necessária para efeitos de aplicação e fiscalização dos regimes preferenciais a que se refere o artigo 1º, nº 2.

2. A cooperação administrativa referida no nº 1 exige, nomeadamente, que os países beneficiários:

a) Comuniquem à Comissão e atualizem as informações necessárias à aplicação das regras de origem e respetiva fiscalização;

b) Assistam a União, realizando, a pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, uma verificação subsequente da origem das mercadorias, e comuniquem atempadamente os respetivos resultados à Comissão;

c) Assistam a União, permitindo que a Comissão, em coordenação e estreita colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, realize missões de cooperação administrativa e de investigação nesses países, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações relevantes para a concessão dos regimes preferenciais a que se refere o artigo 1º, nº 2;

d) Realizem ou organizem inquéritos adequados, a fim de identificar e prevenir o desrespeito das regras de origem;

e) Observem ou assegurem a observância das regras de origem no que respeita à acumulação regional, na aceção do Regulamento (CEE) nº 2454/93, se esses países dela beneficiarem; e

f) Assistam a União na verificação de comportamentos em caso de presunção de fraude relativa à origem, dos quais se possa presumir a existência de fraude quando as importações de produtos efetuadas ao abrigo dos regimes preferenciais previstos no presente regulamento excederem consideravelmente os níveis habituais de exportações do país beneficiário.

3. Caso a Comissão considere que existem elementos de prova suficientes para justificar a suspensão temporária pelos motivos referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo, decide, pelo procedimento de urgência a que se refere o artigo 39º, nº 4, retirar

temporariamente as preferências pautais previstas nos regimes preferenciais a que se refere o artigo 1º, nº 2, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário.

4. Antes de tomar tal decisão, a Comissão publica primeiro um aviso no Jornal Oficial da União Europeia declarando que existem motivos de dúvida razoável quanto à conformidade com os nºs 1 e 2 que podem pôr em causa o direito de o país beneficiário continuar a usufruir dos benefícios concedidos ao abrigo do presente regulamento.

5. A Comissão informa o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada nos termos do nº 3 antes da aplicação efetiva dessa decisão.

6. O período de suspensão temporária não pode exceder seis meses. Até ao termo desse período, a Comissão decide pelo procedimento de urgência a que se refere o artigo 39º, nº 4, se deve pôr termo à suspensão temporária ou prorrogar o período de suspensão temporária.

7. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as informações relevantes suscetíveis de justificar a suspensão temporária ou a sua prorrogação.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E DE VIGILÂNCIA

.....

.....

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES COMUNS

.....

### DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

#### Artigo 43º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. É aplicável a partir de 20 de novembro de 2012.

No entanto, as preferências pautais previstas no âmbito dos regimes preferenciais a que se refere o artigo 1º, nº 2, são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

3. O regime é aplicável até 31 de dezembro de 2023. No entanto, o termo de vigência não se aplica ao regime especial a favor dos países menos avançados nem, na

medida em que seja aplicada conjuntamente com esse regime, a qualquer outra disposição do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## **LISTA DE ANEXOS**

Anexo I – Países elegíveis para o sistema a que se refere o artigo 3º

Anexo II – Países beneficiários do regime geral a que se refere o artigo 1º, nº 2, alínea a)

Anexo III – Países beneficiários do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação a que se refere o artigo 1º, nº 2, alínea b)

Anexo IV – Países beneficiários do regime especial a favor dos países menos avançados a que se refere o artigo 1º, nº 2, alínea c)

Anexo V – Lista dos produtos incluídos no regime geral a que se refere o artigo 1º, nº 2, alínea a)

Anexo VI – Modalidades de aplicação do artigo 8º

Anexo VII – Modalidades de aplicação do Capítulo III do presente regulamento

Anexo VIII – Convenções referidas no artigo 9º

Anexo IX – Lista dos produtos incluídos no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação a que se refere o artigo 1º, nº 2, alínea b)

Anexo X – Quadro de correspondência

## **ANEXO I**

## **ANEXO II**

### **Países beneficiários do regime geral a que se refere o artigo 1º, nº 2, alínea a)**

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da União

Coluna B : Nome

A | B |

AF | Afeganistão |  
AM | Arménia |  
AO | Angola |  
AZ | Azerbaijão |  
BD | Bangladeche |  
BF | Burquina Faso |  
BI | Burúndi |  
BJ | Benim |  
BO | Bolívia |  
BT | Butão |  
CD | República Democrática do Congo |  
CF | República Centro-Africana |  
CG | Congo |  
CK | Ilhas Cook |  
CN | República Popular da China |  
CO | Colômbia |  
CR | Costa Rica |  
CV | Cabo Verde |  
DJ | Jibuti |  
EC | Equador |  
ER | Eritreia |  
ET | Etiópia |  
FM | Estados Federados da Micronésia |  
GE | Geórgia |  
GM | Gâmbia |  
GN | Guiné |  
GQ | Guiné Equatorial |  
GT | Guatemala |  
GW | Guiné-Bissau |  
HN | Honduras |  
HT | Haiti |  
ID | Indonésia |  
IN | Índia |

IQ | Iraque |  
IR | Irão |  
KG | República do Quirguizistão |  
KH | Camboja |  
KI | Quiribati |  
KM | Comores |  
LA | República Democrática Popular do Laos |  
LK | Sri Lanca |  
LR | Libéria |  
LS | Lesoto |  
MG | Madagáscar |  
MH | Ilhas Marshall |  
ML | Mali |  
MM | Birmânia/Mianmar |  
MN | Mongólia |  
MR | Mauritânia |  
MV | Maldivas |  
MW | Malavi |  
MZ | Moçambique |  
NE | Níger |  
NG | Nigéria |  
NI | Nicarágua |  
NP | Nepal |  
NR | Nauru |  
NU | Niuê |  
PA | Panamá |  
PE | Peru |  
PH | Filipinas |  
PK | Paquistão |  
PY | Paraguai |  
RW | Ruanda |  
SB | Ilhas Salomão |  
SD | Sudão |

SL | Serra Leoa |  
SN | Senegal |  
SO | Somália |  
ST | São Tomé e Príncipe |  
SV | Salvador |  
SY | República Árabe Síria |  
TD | Chade |  
TG | Togo |  
TH | Tailândia |  
TJ | Tajiquistão |  
TL | Timor-Leste |  
TM | Turquemenistão |  
TO | Tonga |  
TV | Tuvalu |  
TZ | Tanzânia |  
UA | Ucrânia |  
UG | Uganda |  
UZ | Usbequistão |  
VN | Vietname |  
VU | Vanuatu |  
WS | Samoa |  
YE | Iémen |  
ZM | Zâmbia |

.....

## **ANEXO VIII**

### **Convenções a que se refere o artigo 9º**

*PARTE A - Principais convenções da ONU/OIT relativas aos direitos humanos e aos direitos dos trabalhadores*

#### **1. Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948)**

2. Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)
3. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966)
4. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)
6. Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)
7. Convenção sobre Direitos da Criança (1989)
8. Convenção sobre o Trabalho Forçado, Nº 29 (1930)
9. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, Nº 87 (1948)
10. Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva, Nº 98 (1949)
11. Convenção sobre a Igualdade de Remuneração entre a Mão de obra Masculina e a Mão de obra Feminina em Trabalho de Valor Igual, Nº 100 (1951)
12. Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, Nº 105 (1957)
13. Convenção sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, Nº 111 (1958)
14. Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, Nº 138 (1973)
15. Convenção sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e Ação Imediata com vista à sua Eliminação, Nº 182 (1999)

## PARTE B

Convenções relativas ao ambiente e aos princípios da governação

16. Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (1973)
17. Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono (1987)
18. Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação (1989)
19. Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (1992)
20. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas (1992)
21. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000)

22. Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001)
  23. Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (1998)
  24. Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes (1961)
  25. Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (1971)
  26. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (1988)
  27. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2004)
- .....

## **5.2. Excertos do capítulo de desenvolvimento sustentável do Acordo de Comércio Livre com a Colômbia e o Peru.**

.....

### **TÍTULO IX COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

#### *Artigo 267.º (Contexto e objetivos)*

1. Recordando a *Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento* e a *Agenda 21*, adotadas pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento em 14 de junho de 1992, os *Objetivos de Desenvolvimento do Milénio*, adotados em setembro de 2000, a *Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável* e o respetivo *Plano de Execução*, adotados em 4 de Setembro de 2002, e a *Declaração Ministerial sobre Pleno Emprego e Trabalho Digno*, adotada pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas em setembro de 2006, as Partes reafirmam o seu empenho no desenvolvimento sustentável, em prol do bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste contexto, as Partes acordam em promover o comércio internacional de modo a contribuir para o objetivo de desenvolvimento sustentável, e trabalhar no sentido de integrar e refletir este objetivo nas suas relações comerciais. Em especial, as Partes sublinham a vantagem de considerar as questões de

trabalho<sup>‡</sup> e ambientais associadas ao comércio enquanto parte de uma abordagem global do comércio e do desenvolvimento sustentável.

2. Atendendo ao disposto no n.º 1, os objetivos do presente título são, designadamente:

a) Promover o diálogo e a cooperação entre as Partes com vista a facilitar a aplicação das disposições do presente título e reforçar as relações entre comércio e políticas e práticas em matéria de trabalho e ambiente;

b) reforçar o cumprimento da legislação em matéria de trabalho e ambiente de cada Parte, bem como os compromissos decorrentes das convenções e dos acordos internacionais referidos nos artigos 269.º e 270.º, enquanto elemento importante para melhorar o contributo do comércio para o desenvolvimento sustentável;

c) Reforçar o papel do comércio e da política comercial na promoção da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e dos recursos naturais, bem como na redução da poluição, em conformidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável;

d) Reforçar o empenhamento nos princípios e direitos do trabalho em conformidade com as disposições do presente título, enquanto elemento importante para melhorar o contributo do comércio para o desenvolvimento sustentável;

e) promover a participação do público nas questões abrangidas pelo presente título.

3. As Partes reafirmam a sua plena intenção de cumprir os compromissos assumidos ao abrigo do presente título tendo em conta as suas próprias capacidades, em especial as suas capacidades técnicas e financeiras.

4. As Partes reiteram o seu compromisso de abordar os desafios globais em matéria de ambiente, de acordo com o princípio das responsabilidades partilhadas mas diferenciadas.

---

<sup>‡</sup> Sempre que se faça referência a «trabalho» no âmbito do presente título, o termo inclui as questões pertinentes para os objectivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho.

5. As disposições do presente título não são interpretadas nem utilizadas como um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre as Partes nem como uma restrição dissimulada ao comércio ou ao investimento.

*Artigo 268.º (Direito de regulamentar e níveis de proteção)*

Reconhecendo o direito soberano de cada Parte de estabelecer as suas políticas e prioridades internas em matéria de desenvolvimento sustentável e os seus próprios níveis de proteção do ambiente e do trabalho, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e os acordos referidos nos artigos 269.º e 270.º, e de adotar ou alterar em conformidade as respetivas legislações, regulamentações e políticas aplicáveis, cada Parte procura garantir que essas legislações e políticas prevejam e incentivem níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho.

*Artigo 269.º (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho)*

1. As Partes reconhecem o comércio internacional, o emprego produtivo e o trabalho digno para todos como elementos fundamentais para gerir o processo da globalização, e reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para o emprego pleno e produtivo, bem como para o trabalho digno para todos.

2. As Partes dialogam e cooperam, conforme necessário, em questões de trabalho e emprego relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

3. Cada Parte compromete-se a promover e aplicar efetivamente nas suas legislações e práticas, e em todo o seu território, as normas fundamentais do trabalho internacionalmente reconhecidas e definidas nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (a seguir designada «OIT»):

- a) Liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) Eliminação efetiva do trabalho infantil; e
- d) Eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

4. As Partes trocam informação sobre a sua respetiva situação e evolução no que diz respeito à ratificação das convenções prioritárias da OIT, bem como de outras convenções que foram classificadas como atualizadas pela OIT.

5. As Partes sublinham que as normas de trabalho não devem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial e, além disso, que as vantagens comparativas de qualquer uma das Partes não devem de modo algum ser postas em causa.

*Artigo 270.º (Normas e acordos multilaterais em matéria de ambiente)*

.....

*Artigo 271.º (Comércio propício ao desenvolvimento sustentável)*

1. As Partes reafirmam que o comércio deve promover o desenvolvimento sustentável. As Partes reconhecem igualmente o impacto benéfico que podem ter as normas fundamentais do trabalho e o trabalho digno sobre a eficiência económica, a inovação e a produtividade, bem como a importância de uma maior coerência entre, por um lado, as políticas comerciais e, por outro, as políticas de trabalho.

2. As Partes envidam esforços para facilitar e promover o comércio e o investimento direto estrangeiro em mercadorias e serviços ambientais.

3. As Partes acordam em promover as melhores práticas empresariais relacionadas com a responsabilidade social das empresas.

4. As Partes reconhecem que os mecanismos flexíveis, voluntários e baseados em incentivos podem contribuir para a coerência entre práticas comerciais e os objetivos do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, e em conformidade com as respetivas legislações e políticas, cada Parte incentiva o desenvolvimento e a utilização de tais mecanismos.

*Artigo 272.º (Diversidade biológica)*

.....

*Artigo 273.º (Comércio de produtos florestais)*

.....

..

*Artigo 274.º (Comércio de produtos da pesca)*

---

*Artigo 275.º (Alterações climáticas)*

---

*Artigo 276.º (Trabalhadores migrantes)*

As Partes reconhecem a importância de promover a igualdade de tratamento em matéria de condições de trabalho, com vista a eliminar qualquer discriminação correspondente de qualquer trabalhador, incluindo os trabalhadores migrantes legalmente empregados nos seus territórios.

*Artigo 277.º (Preservar níveis de proteção)*

1. Nenhuma Parte incentiva o comércio ou o investimento mediante a redução dos níveis de proteção previstos na sua legislação em matéria de ambiente e de trabalho. Por conseguinte, nenhuma Parte renuncia ou cria derrogações à sua legislação em matéria de ambiente e de trabalho de forma a reduzir a proteção outorgada por essa legislação, para incentivar o comércio ou o investimento.

2. Uma Parte não renuncia, em virtude de uma ação ou inação sustentada ou recorrente, de uma forma que afete o comércio ou os investimentos entre as Partes, à aplicação efetiva da sua legislação em matéria de ambiente e de trabalho.

3. As Partes reconhecem o direito de cada Parte de exercer um razoável poder discricionário no que diz respeito a decisões sobre a afetação de recursos relativos à investigação, ao controlo e à aplicação efetiva da regulamentação e das normas internas em matéria de ambiente e de trabalho, sem prejudicar o cumprimento das obrigações assumidas em virtude do presente título.

4. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de dotar as autoridades de uma Parte dos poderes necessários para realizar atividades de aplicação da legislação em matéria de ambiente e de trabalho no território de outra Parte.

*Artigo 278.º (Informações científicas)*

No contexto da preparação e aplicação das medidas destinadas a proteger a saúde e a segurança no trabalho ou o ambiente que afetam o comércio entre as Partes, as Partes reconhecem a importância de tomar em consideração informações científicas e técnicas, bem como normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, reconhecendo também que, quando exista uma ameaça de prejuízos graves ou irreversíveis, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas de proteção<sup>§</sup>.

*Artigo 279.º (Análise do impacto na sustentabilidade)*

Cada Parte compromete-se a analisar, monitorizar e avaliar o impacto da aplicação do presente Acordo no domínio do trabalho e do ambiente, se tal for considerado oportuno, através dos seus respetivos processos internos e participativos.

*Artigo 280.º (Mecanismo institucional e de monitorização)*

1. Cada Parte designa um serviço na respetiva administração que constitui o ponto de contacto com as outras Partes para efeitos da aplicação dos aspectos de desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio e do encaminhamento de todas as questões e comunicações que surjam relativamente ao presente título.

2. As Partes instituem um Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável é composto por representantes de alto nível das administrações de cada Parte, responsáveis por questões em matéria de trabalho, ambiente e comércio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne-se em sessões nas quais participam apenas a UE e um dos Países Andinos signatários quando se trate de questões relativas exclusivamente à relação bilateral entre a UE e o referido País Andino signatário, incluindo as questões abordadas no âmbito das consultas a nível do governo previstas no artigo 283.º e do grupo de peritos instituído no artigo 284.º

---

<sup>§</sup> O Peru interpreta este artigo no contexto do princípio 15 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento.

4. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne-se no primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo e em seguida sempre que necessário, para supervisionar a aplicação do presente título, incluindo as atividades de cooperação previstas no artigo 286.º, e discutir assuntos de interesse comum relacionados com o presente título. Este subcomité adota o seu regulamento interno e aprova as suas decisões por consenso.

5. O trabalho do Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável assenta no diálogo, na cooperação efetiva, no aprofundamento dos compromissos e das iniciativas ao abrigo do presente título e na procura de soluções mutuamente satisfatórias para quaisquer dificuldades que possam surgir.

6. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável tem as seguintes funções:

a) Proceder ao acompanhamento do presente título e identificar ações para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável;

b) Apresentar ao Comité de Comércio, sempre que assim considerar adequado, recomendações para a correta aplicação e melhor utilização possível do presente título;

c) Identificar áreas de cooperação e verificar a aplicação efetiva da mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 326.º;

d) Avaliar, sempre que assim considerar adequado, o impacto da aplicação do presente Acordo no domínio do trabalho e do ambiente; e

e) Resolver qualquer outra questão abrangida pelo âmbito de aplicação do presente título, sem prejuízo dos mecanismos previstos nos artigos 283.º, 284.º e 285.º

7. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável promove a transparência e a participação do público no seu trabalho. Por conseguinte, as decisões deste Subcomité, bem como qualquer relatório que elabore sobre questões relativas à aplicação do presente título, são tornados públicos, salvo decisão do subcomité em contrário. Além disso, o subcomité acolhe de bom grado e considera os contributos, comentários ou opiniões do público sobre questões relacionadas com o presente título.

#### *Artigo 281.º (Mecanismos internos)*

Cada Parte consulta os comités ou grupos internos em matéria de trabalho e ambiente ou desenvolvimento sustentável, ou, caso não existam, cria tais comités ou grupos. Estes comités ou grupos podem apresentar pareceres e formular recomendações

sobre a aplicação do presente título, inclusive por iniciativa própria, através dos respetivos canais internos das Partes. Os procedimentos de constituição e consulta desses comités ou grupos, que representam de forma equilibrada as organizações representativas nos domínios acima mencionados, são conformes à legislação interna.

*Artigo 282.º (Diálogo com a sociedade civil)*

1. Sob reserva do disposto no artigo 280.º, n.º 3, o Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável convoca, uma vez por ano, salvo acordo das Partes em contrário, uma sessão com organizações da sociedade civil e o público em geral, a fim de efetuar um diálogo sobre questões relativas à aplicação do presente título. As Partes acordam no procedimento aplicável às referidas sessões com a sociedade civil o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

2. Com o objetivo de promover uma representação equilibrada dos interesses envolvidos, as Partes dão aos intervenientes nos domínios mencionados no artigo 281.º a oportunidade de participarem nas sessões. Os resumos dessas sessões são colocados à disposição do público.

*Artigo 283.º (Consultas a nível do governo)\*\**

1. Uma Parte pode solicitar consultas a outra Parte sobre quaisquer questões de interesse mútuo decorrentes do presente título, mediante um pedido escrito apresentado ao ponto de contacto dessa Parte. A Parte requerida responde sem demora.

2. As Partes consultantes envidam todos os esforços para chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão, através do diálogo e de consultas. Se for caso disso, sob reserva do acordo de ambas as Partes consultantes, as Partes recolhem informações ou opiniões de qualquer pessoa, organização ou órgão que possam contribuir para a análise da questão em causa, incluindo as organizações ou os órgãos internacionais dos acordos referidos nos artigos 269.º e 270.º

3. Caso uma Parte consultante considere que uma questão deve ser examinada de forma mais exaustiva, pode solicitar que o Subcomité de Comércio e Desenvolvimento

---

\*\* As Partes que participam nas consultas a nível do governo previstas no presente título (a seguir designadas «Parte consultante» ou «Partes consultantes») são, por um lado, a UE e, por outro, um País Andino signatário. Um País Andino signatário não pode solicitar consultas a outro País Andino signatário.

Sustentável se reúna para examinar a questão, apresentando para o efeito um pedido escrito ao ponto de contacto da outra Parte consultante. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne-se prontamente e procura acordar numa solução da questão. Salvo decisão do Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável em contrário, as suas conclusões são tornadas públicas.

4. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável publica periodicamente relatórios sobre o resultado dos procedimentos de consulta concluídos e, se o considerar necessário, relatórios sobre as consultas em curso.

*Artigo 284.º (Grupo de peritos)*

1. Salvo acordo das Partes consultantes em contrário, uma Parte consultante pode solicitar, 90 dias após a apresentação de um pedido de consulta, que um grupo de peritos se reúna para examinar a questão que não foi objeto de uma resposta satisfatória no âmbito das consultas a nível do governo realizadas ao abrigo do artigo 283.º

2. O grupo de peritos selecionado em conformidade com os procedimentos previstos nos nºs 3 e 4 determina se uma Parte cumpriu as suas obrigações ao abrigo do presente título.

3. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes apresentam ao Comité de Comércio uma lista com, pelo menos, 15 pessoas com competência nas questões abrangidas pelo presente título, cinco das quais, no mínimo, não podem ser nacionais de nenhuma das Partes e estão disponíveis para desempenhar a função de presidente do grupo de peritos. A referida lista é aprovada na primeira reunião do Comité de Comércio. Os peritos são independentes e não aceitam instruções de nenhuma das Partes.

4. Cada Parte num procedimento<sup>††</sup> seleciona um perito da lista de peritos no prazo de 30 dias a contar da data em que foi recebido o pedido de constituição de um grupo de peritos. Se o considerarem necessário, as Partes no procedimento podem acordar em nomear peritos que não estejam incluídos na lista para exercerem funções no grupo de peritos. Se uma Parte no procedimento não nomear o seu perito nesse período, cabe à outra Parte no procedimento selecionar da lista de peritos um nacional da Parte que não

---

<sup>††</sup>Por «Parte num procedimento» entende-se uma Parte consultante que participa num procedimento perante um grupo de peritos.

nomeou o perito. Os dois peritos selecionados designam o presidente, que não pode ser nacional de nenhuma das Partes no procedimento. Na eventualidade de desacordo, o presidente é selecionado por sorteio. O grupo de peritos é constituído no prazo de 40 dias após a data de receção do pedido de constituição.

5. As Partes no procedimento podem apresentar observações ao grupo de peritos. O grupo de peritos pode solicitar e receber observações escritas ou qualquer outra informação de organismos, instituições e pessoas com informações pertinentes ou conhecimentos especializados, incluindo informações e observações escritas das organizações e órgãos internacionais pertinentes, sobre questões relativas às convenções e aos acordos internacionais mencionados nos artigos 269.º e 270.º

6. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes apresentam o regulamento interno do grupo de peritos ao Comité de Comércio, para efeitos da sua adoção na primeira reunião desde Comité.

*Artigo 285.º (Relatório do grupo de peritos<sup>††</sup>)*

1. O grupo de peritos deve, no prazo de 60 dias a contar da data de seleção do último perito, apresentar às Partes no procedimento um relatório inicial que contenha as suas conclusões preliminares sobre a questão. As Partes no procedimento podem apresentar ao grupo de peritos observações escritas sobre o relatório inicial no prazo de 15 dias após a sua apresentação. Após analisar as observações escritas, o grupo de peritos pode apreciar de novo o relatório inicial. O relatório final do grupo de peritos aborda os argumentos apresentados nas observações escritas das Partes no procedimento.

2. O grupo de peritos apresenta às Partes no procedimento o seu relatório final, incluindo as suas recomendações, no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do relatório inicial nos termos do n.º 1. As Partes no procedimento divulgam ao público uma versão não confidencial do relatório final no prazo de 15 dias após a sua apresentação.

---

<sup>††</sup>Ao formular as suas recomendações, o grupo de peritos tem em conta o contexto multilateral das obrigações decorrentes dos acordos e convenções mencionados nos artigos 269.º e 270.º

3. As Partes no procedimento podem acordar em prorrogar os prazos referidos nos n<sup>os</sup> 1 e 2.

4. A Parte no procedimento em questão informa o Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável das suas intenções no que respeita às recomendações do grupo de peritos, incluindo a apresentação de um plano de ação para aplicar as recomendações. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável monitoriza a aplicação das medidas determinadas por essa Parte.

5. O presente título não está sujeito às disposições do título XII (Resolução de litígios).

*Artigo 286.º (Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável)*

Tendo em conta a abordagem de cooperação do presente título, bem como as disposições do título XII (Assistência Técnica e Reforço de Capacidades Comerciais), as Partes reconhecem a importância das atividades de cooperação que contribuem para a aplicação e a melhor utilização do presente título e, em especial, para a melhoria de políticas e práticas relacionadas com a proteção do trabalho e do ambiente, nos termos das suas disposições. Essas atividades de cooperação devem abranger atividades em domínios de interesse comum, tais como:

a) Atividades relativas à avaliação dos impactos do presente Acordo sobre o ambiente e o trabalho, incluindo atividades destinadas a melhorar as metodologias e os indicadores dessa avaliação;

b) Atividades relativas à investigação, monitorização e aplicação efetiva das convenções fundamentais da OIT e de acordos multilaterais sobre o comércio, incluindo aspectos relacionados com o comércio;

c) Estudos relativos aos níveis e às normas de proteção do trabalho e do ambiente e mecanismos de monitorização desses níveis;

d) Atividades relacionadas com a adaptação e atenuação das alterações climáticas, incluindo atividades relacionadas com a redução de emissões da desflorestação e da degradação florestal («REDD»);

e) Atividades relacionadas com aspectos, pertinentes para o comércio, do regime internacional aplicável às alterações climáticas, incluindo atividades comerciais e de investimento para contribuir para os objetivos da CQNUAC;

f) Atividades relacionadas com a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, na aceção do presente título;

g) Atividades relacionadas com a determinação da origem legal dos produtos florestais, regimes voluntários de certificação florestal e rastreabilidade dos diferentes produtos florestais;

h) Atividades de incentivo às melhores práticas no domínio da gestão sustentável das florestas;

i) Atividades relativas ao comércio de produtos da pesca, na aceção do presente título;

j) Intercâmbio de informações e experiências no que respeita à promoção e aplicação de boas práticas de responsabilidade social das empresas; e

k) Atividades relativas a aspectos da *Agenda para o Trabalho Digno* da OIT relacionados com o comércio, incluindo interações entre comércio e emprego produtivo, normas fundamentais em matéria de trabalho, proteção social e diálogo social.

### **5.3. Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de junho de 2012, sobre o Acordo Comercial com a Colômbia e o Peru**

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o termo das negociações do Acordo Comercial entre a UE e a Colômbia e o Peru, em 1 de março de 2010, e o anúncio da conclusão das negociações comerciais, em 19 de maio de 2010,

– Tendo em conta a rubrica do Acordo Comercial entre a UE e a Colômbia e o Peru, em 23 de março de 2011,

.....

– Tendo em conta a proposta da Comissão de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru (COM(2011)0570),

.....

A. Considerando que, dada a importância dos laços históricos e culturais, o Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru visa abrir, entre outros, os mercados de bens, serviços, concursos públicos e investimento e fomentar a

integração económica entre as Partes e promover um desenvolvimento económico abrangente, com o objetivo de reduzir a pobreza e criar novas oportunidades de emprego, melhorar as condições de trabalho e elevar os padrões de vida através da liberalização e do incremento do comércio e do investimento entre os territórios, bem como da promoção de um compromisso de implementar o Acordo Comercial, em conformidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável, incluindo a promoção do progresso económico, o respeito dos direitos laborais e a proteção do ambiente, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelas Partes;

.....  
C. Considerando que, com a entrada em vigor do Acordo Comercial, a Colômbia e o Peru abandonariam o regime especial de incentivo do Sistema de Preferências Generalizadas da UE (SPG+), atualmente em curso de revisão;

D. Considerando que, no âmbito do atual regime GSP+, tanto a Colômbia como o Peru beneficiam de preferências comerciais como contrapartida para assegurarem a efetiva aplicação de 27 convenções fundamentais em matéria de direitos humanos e de ambiente, incluindo as quatro Normas Laborais Fundamentais da OIT;

E. Considerando que, nos termos do Tratado da União Europeia, a ação da União na cena internacional assenta nos princípios que presidiram à sua criação, desenvolvimento e alargamento, e que é seu objetivo promover em todo o mundo, a saber: democracia, Estado de direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana, princípios da igualdade e solidariedade e respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional; que a União procura desenvolver relações e constituir parcerias com países terceiros e organizações internacionais, regionais ou mundiais que partilhem dos princípios anteriormente enunciados;

F. Considerando que o artigo 1.º do Acordo Comercial contém amplas disposições vinculativas garantes da proteção dos direitos humanos, prevendo, designadamente, que «O respeito pelos princípios da democracia e pelos direitos humanos fundamentais, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como pelo princípio do Estado de Direito, preside às políticas internas e externas de ambas as Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo»; que o não respeito dos direitos humanos e dos princípios democráticos constituiria uma «violação material» do Acordo Comercial, o que, nos termos do direito internacional, poderia dar azo à adoção

de medidas apropriadas, incluindo a possibilidade de pôr termo ao Acordo ou de o suspender parcial ou totalmente; que cumpre assegurar o adequado acompanhamento do respeito dos direitos humanos por todas as partes signatárias e garantir a aplicabilidade prática da cláusula relativa aos direitos humanos;

.....

J. Considerando que, não obstante esses enormes esforços, a Colômbia continua a ser o país que, a nível mundial, registou a mais elevada taxa de homicídios de sindicalistas, e que, a despeito das mais recentes melhorias fundamentais a nível da aplicação da lei, mais de 90% destes crimes continuam por punir; que é de cerca de 4 milhões o número de pessoas deslocadas internamente; que o Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos dos povos indígenas, embora constata o reconhecimento, pelo Estado da Colômbia, dos direitos dos povos indígenas, instou a Colômbia a solicitar ao Conselheiro Especial sobre a Prevenção do Genocídio das Nações Unidas que acompanhe a situação das comunidades indígenas que estão em perigo de extermínio cultural ou físico devido ao conflito armado interno de longa data no país;

1. Lamenta a inexistência no Acordo Comercial de um mecanismo vinculativo de resolução de litígios relativo ao capítulo sobre o comércio e o desenvolvimento sustentável, embora o capítulo em causa inclua disposições de carácter juridicamente vinculativo, e que o recurso às medidas e sanções previstas no mecanismo vinculativo geral de resolução de litígios previsto no Acordo Comercial seja excluído em caso de violação das normas previstas no capítulo relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável, conferindo, assim, um menor rigor às condições vinculativas existente no âmbito do SPG+ da UE;

2. Congratula-se profundamente com o claro compromisso assumido por todas as partes envolvidas na promoção dos direitos humanos, dos princípios democráticos e do Estado de Direito, confirmado pela inclusão no artigo 1.º do Acordo Comercial de amplas disposições vinculativas relativas a estes princípios fundamentais;

.....

15. Exorta os países andinos a assegurarem o estabelecimento de um roteiro transparente e vinculativo sobre direitos humanos, ambientais e laborais, que deve ter essencialmente por objetivo a salvaguarda dos direitos humanos, a melhoria dos direitos

dos sindicalistas, assim como a proteção do ambiente; sugere que tenham em conta o plano de ação relativo aos direitos laborais entre a Colômbia e os EUA com particular referência para o seguinte:

- A entrada em vigor e a implementação de legislação e medidas políticas que garantam a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, sem lacunas, nomeadamente para os trabalhadores do setor informal, e especialmente através da eliminação da utilização de cooperativas, pactos coletivos ou outras medidas que têm por finalidade ou efeito negar aos trabalhadores os seus direitos sindicais ou os benefícios de uma relação laboral direta;

- A realização de rigorosas inspeções de trabalho conducentes a sanções em caso de discriminação, despedimentos sem justa causa, intimidação e ameaças contra os trabalhadores;

- A adoção de medidas claras e verificáveis visando o reforço do diálogo social a nível regional e local, bem a nível empresarial;

- A introdução de medidas para garantir a aplicação efetiva da legislação em matéria de proteção do ambiente e da biodiversidade, especialmente contra os efeitos negativos da desflorestação e da extração de matérias-primas;

- A adoção das medidas necessárias para pôr cobro à impunidade, para investigar, processar e punir em tribunais civis os principais responsáveis, quer morais, quer materiais, dos crimes cometidos na Colômbia;

- A consecução de metas claras e assentes em prazos e em resultados em cada uma das áreas acima referidas;

- Apresentação de um pedido à Comissão Europeia para começar a prestar assistência imediata à Colômbia e Peru no estabelecimento e aplicação do processo atrás descrito e para elaborar um relatório com carácter regular, a apresentar, para avaliação, ao Parlamento Europeu;

- Destaque para o facto de alguns dos objetivos constantes deste roteiro deverem, de preferência, ser alcançados antes da entrada em vigor do ACL;

16. Exorta a Comissão a apoiar estas medidas através de programas de cooperação nos setores da educação, da formação e da cooperação em matéria de regulamentação, em particular através da melhoria da capacidade das autoridades andinas para efetivamente proporem, executarem e avaliarem a legislação ambiental; insta, neste contexto, a Comissão a fazer pleno uso do Instrumento de Cooperação para o

Desenvolvimento (ICD) e do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH);

.....

20. Congratula-se com o facto de a Colômbia e o Peru terem ratificado as oito convenções fundamentais da OIT, mais três das quatro convenções sobre governação, como declarado pelo representante da OIT na audição pública da Comissão do Comércio Internacional sobre o Acordo Comercial, realizada em 29 de fevereiro de 2012, no Parlamento Europeu, em Bruxelas; insiste na importância de uma rápida ratificação e efetiva aplicação de todas estas convenções da OIT, nomeadamente a C122, no caso da Colômbia, e a C129, no caso do Peru; chama a atenção de todas as partes para a importância de ratificarem a Convenção 135 da OIT sobre os representantes dos trabalhadores; recorda, neste contexto, que 24 Estados-membros da UE ainda não ratificaram a Convenção C-169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

.....



## Índice

|  |    |
|--|----|
| 1. Justificação da escolha .....   | 3  |
| 2. Objetivos da lição.....   | 5  |
| 3. Plano da lição .....  | 7  |
| 4. Bibliografia .....  | 11 |
| 5. Anexos .....  | 21 |
| 5.1. Excertos do Regulamento do sistema de preferências comerciais generalizadas (GSP) da UE ( <i>Regulamento (UE) n° 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012</i> ) ..... | 21 |
| 5.2. Excertos do capítulo de desenvolvimento sustentável do Acordo de Comércio Livre com a Colômbia e o Peru. ....   | 42 |
| 5.3. Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de junho de 2012, sobre o Acordo Comercial com a Colômbia e o Peru .....   | 53 |
| Índice.....  | 59 |